



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

**PROJETO DE EMENDA DA LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 8 DE AGOSTO DE 2023.**

(Autoria: Prefeito Municipal)

**Altera a redação do artigo 64, da Lei Orgânica do Município.**

**LEANDRO COPPI, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores no exercício do cargo de Prefeito Municipal**, no uso de suas atribuições, de acordo com o art. 35, inciso II da Lei Orgânica Municipal, encaminha o seguinte Projeto de Emenda à Lei Orgânica para apreciação e deliberação pela Câmara de Vereadores do Município:

**Art. 1º.** O artigo 64 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

Art. 64. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, respeitado o artigo 40 e seus parágrafos, da Constituição Federal.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Os demais requisitos e formas de cálculo dos benefícios de que trata o § 1º serão estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 3º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência,



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em lei complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da lei complementar referida no § 2º poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 7º A pensão por morte será concedida nos termos de lei complementar municipal, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.(NR).

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2023.

**LEANDRO COPPI**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
no exercício do cargo de Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Nobres Vereadores(as):**

Apresentamos o presente Projeto de Emenda da Lei Orgânica Municipal visando a adequação do artigo 64 à Constituição Federal, mais especificamente ao artigo 40.

A proposta ocorre em virtude da necessidade de adequação da Legislação Municipal à Emenda Constitucional n.º 103/2019, popularmente conhecida como a “Reforma Tributária”, que vem ocorrendo ao longo do tempo diante da especificidade da matéria.

Importante que, conforme dito, esta adequação é necessária para que o Regime Previdenciário Próprio dos Servidores – RPPS mantenha a sua legalidade e possa continuar a contemplar a pretensão de aposentadoria dos servidores mantendo o poder de compra de quando estava na ativa.

Na certeza da compreensão de Vossas Senhorias, encaminhamos a presente proposta para a elevada consideração e apreciação desta Casa, ficando no aguardo de sua aprovação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS OITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2023.

**LEANDRO COPPI**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
no exercício do cargo de Prefeito Municipal